



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.617 - RS
(2015/0210920-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CORRETORES IMOBILIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN
AGRAVADO : MARTA WEBER DO CANTO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO FERRET DOS SANTOS
INTERES. : AURIO DA SILVA MACIEL
INTERES. : MARIZA AREND MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS – DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária,

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.617 - RS
(2015/0210920-6)**

AGRAVANTE : CORRETORES IMOBILIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN
AGRAVADO : MARTA WEBER DO CANTO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO FERRET DOS SANTOS
INTERES. : AURIO DA SILVA MACIEL
INTERES. : MARIZA AREND MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CORRETORES IMOBILIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA – EPP em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso, em razão do óbice da Súmula 115/STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela decisão de fls. 639-640.

Irresignada (fls. 643-646), a agravante aponta a incorreção do *decisum* na medida em que o presente feito foi julgado de forma conjunta com outros dois processos apensos na origem, sendo que a procuração do patrono se encontrava em um deles.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.617 - RS
(2015/0210920-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS – DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária,

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. A recorrente defende ser inaplicável a Súmula 115/STJ, isto porque em um dos processos que tramitavam em conjunto na origem constava a procuração outorgada ao subscritor do recurso especial e do agravo, Dr. Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, havendo processos apensos, nos quais constariam as procurações e substabelecimentos, o recorrente deve promover a juntada da cópia ou de novo instrumento aos autos do feito em que se pretende interpor o recurso. Além disso, afigura-se inaplicável a providência do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 712.074/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1383384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 24/02/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0210920-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 766.617 / RS**

Números Origem: 01214017920078210027 01215013420078210027 01437039120148217000
02710700121407 04026367320148217000 04049396020148217000
04909560220148217000 2710700121407 70059511402 70062123765 70062983937
70063862601 716386420158217000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORRETORES IMOBILIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN
AGRAVADO : MARTA WEBER DO CANTO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO FERRET DOS SANTOS
INTERES. : AURIO DA SILVA MACIEL
INTERES. : MARIZA AREND MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORRETORES IMOBILIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN
AGRAVADO : MARTA WEBER DO CANTO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO FERRET DOS SANTOS
INTERES. : AURIO DA SILVA MACIEL
INTERES. : MARIZA AREND MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.